

# A ORGANIZAÇÃO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS DO ULTRAMAR

*Comunicação dos Advogados da comarca  
de Lourenço Marques*

## I

### PREÂMBULO

#### 1. *A SITUAÇÃO ACTUAL*

Os advogados que exercem a profissão nos territórios ultramarinos de Portugal não se encontram integrados em qualquer organização profissional.

A lei regulamenta apenas três aspectos da respectiva actividade:

*a) A capacidade* de exercício profissional, estabelecida na Organização Judiciária do Ultramar, aprovada pelo Decreto n.º 14 453, de 20 de Outubro de 1927, nos artigos 84.º a 87.º e nos artigos 88.º a 97.º para os advogados de provisão;

*b) Os deveres deontológicos* dos advogados, regulados nos artigos 743.º a 758.º do Estatuto Judiciário, aprovado pelo

n.º 15 344, de 10 de Abril de 1928, tornados extensivos ao Ultramar pelo Decreto n.º 17 880, de 15 de Janeiro de 1930.

c) O *poder disciplinar* sobre os advogados, que é exercido pelos juizes de direito, nos termos do n.º 13.º do artigo 63.º da Organização Judiciária do Ultramar, do artigo 5.º do Decreto n.º 19 271, de 24 de Janeiro de 1931, do n.º 3.º da Portaria n.º 19 305, de 30 de Julho de 1962 (diplomas que tornaram extensivos ao Ultramar, respectivamente, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil vigentes).

## 2. CRITICA DA SITUAÇÃO ACTUAL

A situação actual é manifestamente embrionária quanto à disciplina orgânica da profissão e não corresponde às exigências e à importância do tipo de actividade exercida pelos advogados, como colaboradores da função judicial e servidores do Direito.

Na verdade:

a) A classe profissional dos advogados do Ultramar não possui órgãos de *representatividade*. Quando se torna necessário obter a expressão representativa da classe, realizam-se reuniões *ad hoc*, designam-se representantes de circunstância, o que diminui a possibilidade de uma actuação representativa consertada e estável. No momento actual deve ser até uma das poucas profissões — e a única profissão liberal — que não possui organização profissional;

b) A enumeração legal dos deveres deontológicos contém-se num diploma já ultrapassado na Metrópole — após o Estatuto Judiciário de 1928, foram publicados os de 1944 e 1962 — e sem a contrapartida de enumeração legal e sistemática dos correlativos direitos, alguns dos quais indispensáveis à dignificação do exercício da profissão e à própria segurança dos interesses que lhe são confiados, como o da protecção do segredo profissional, da proibição de apreender a correspondência dos advogados, das limitações às buscas e outras diligências similares no escritório dos advogados, que não obtiveram ainda expressão legal;

c) A definição da *capacidade* para o exercício da profissão está formulada em termos muito amplos, omitindo a exigência uma fase de adaptação ao exercício da advocacia — o estágio — cuja necessidade, para garantia da segurança do patrocínio, se afigura incontestável, se processado em termos de *verdade* e eficiência;

d) As *incompatibilidades* para o exercício da profissão são estabelecidas de forma *exterior*, isto é, não se pode exercer a profissão de advogado porque a prática de outros misteres o impede, analisando-se a incompatibilidade à luz dessas outras profissões. Ora a dignidade da profissão de advogado, o melindre dos valores que tutela, impõe que a análise das incompatibilidades se exerça *a partir* dos interesses da profissão, apreciados de *dentro para fora*, definindo-se, do ponto de vista da independência e dignidade da advocacia, aquele tipo de actividades que não podem *cumular-se* com ela;

e) O *poder disciplinar* exercido pela Magistratura Judicial ofende o princípio de *auto-tutela* que caracteriza tradicionalmente a organização profissional dos advogados, os quais não podem aceitar um poder disciplinar atribuído a elementos estranhos à sua classe. Não deixará, porém, de se assinalar, por ser de justiça, que os Juizes de Direito do Ultramar exerceram sempre de modo equânime o poder disciplinar sobre os advogados, de sorte que o sistema se rejeita, não por razões pragmáticas, mas por imperativos da dignificação integral da profissão;

f) A *inscrição* dos advogados nos Tribunais como forma de legitimação do exercício da profissão posterga também o velho princípio de que «le barreau c'est maître de son tableau»;

g) Finalmente, os advogados do Ultramar, exactamente porque desprovidos de *organização*, têm escassas possibilidades de definirem em comum orientações que conduzam ao progresso do exercício da profissão, à obtenção de meios de estudo que transcendam o âmbito individual — bibliotecas, boletins informativos, publicação de revistas e livros, etc. — e até de estabelecerem a *prevenção* na doença, na incapacidade e na velhice.

### 3. AS SOLUÇÕES PROPOSTAS

Deste modo, a necessidade de estabelecer uma organização profissional adequada para os advogados do Ultramar pode dizer-se que exprime a *communis opinio* dos profissionais do foro da Comarca de Lourenço Marques.

O ponto está em que as soluções apresentadas para a organização profissional dos advogados sirvam as necessidades *reais* da classe e respondam às possibilidades de *efectivo funcionamento* dos órgãos que a integram, atento o condicionalismo humano, social e geográfico dos territórios a que se destinam.

Que saibamos — isto é, que tenha tido expressão pública — apenas existiu até agora uma tentativa de carácter legislativo tendente a estruturar a organização profissional dos advogados do Ultramar: o anteprojecto do Decreto-Lei, emanado da Direcção-Geral de Justiça do Ministério do Ultramar, de 1970, sobre o qual foram mandados ouvir, através das Presidências das Relações de Luanda e de Lourenço Marques, os advogados dos respectivos distritos judiciais.

O anteprojecto adoptou um critério *uniformizador e centralizador*, estendendo a jurisdição da Ordem dos Advogados, com sede em Lisboa, às províncias ultramarinas e criando simples conselhos distritais em Angola e Moçambique, semelhantes aos que existem nos distritos forenses da metrópole (que coincidem com os distritos judiciais metropolitanos).

Ora os conselhos distritais são concebidos, no Estatuto Judiciário vigente (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962) como órgãos de competência localizada e restrita, largamente sujeitos à acção dos órgãos centrais da Ordem — até pela designação, por escolha do bastonário, de cerca de metade dos seus membros — mas dentro de uma orgânica geral da Ordem que possibilita a participação efectiva dos advogados dispersos pelo território metropolitano nos órgãos centrais de cúpula da Ordem: a assembleia geral, o conselho superior, o conselho geral e a direcção da Caixa de Previdência.

A verdade irrecusável é que a situação geográfica das províncias ultramarinas *impossibilita* a efectivação prática dessa participação por parte dos advogados nelas residentes.

Assim, os advogados da Comarca de Lourenço Marques não poderiam concordar — como efectivamente não concordaram — com esse esquema de extensão da Ordem dos Advogados ao Ultramar, sem acrescentar já que o anteprojecto se desenvolvia num diploma infeliz até na articulação das disposições legais vigentes na metrópole e sua adaptação às províncias ultramarinas.

Deste modo, em exposição dirigida a Sua Excelência o Ministro do Ultramar, em 3 de Novembro de 1970, os advogados da Comarca de Lourenço Marques rejeitaram liminarmente os princípios *centralizadores* e *uniformizadores* que o anteprojecto acolhera e preconizaram, com base num organigrama ainda sumário, a criação de Ordens de Advogados de âmbito distrital (com referência aos distritos judiciais) integradas num organismo de cúpula, que seria a Ordem dos Advogados Portugueses.

O anteprojecto de 1970 foi também rejeitado liminarmente pelos Advogados da Comarca de Luanda — que nesse sentido telegrafaram ao Ministério do Ultramar — e pelos Advogados da Comarca da Beira, em exposição apresentada na Presidência da Relação de Lourenço Marques.

#### 4. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Entendem os advogados da Comarca de Lourenço Marques que a organização profissional dos advogados portugueses deveria assentar em quatro princípios fundamentais:

- 1.º — A existência de Ordens de âmbito *local*;
- 2.º — A existência de *órgãos de cúpula* que possam exprimir *a unidade da profissão*;
- 3.º — A existência dum *quadro geral* de advogados portugueses;
- 4.º — A unificação da *previdência*.

São estes os princípios que passam a desenvolver-se nos capítulos subsequentes :

## II

### O ÂMBITO LOCAL DAS ORDENS

1. A existência de Ordens de Advogados de âmbito local parece ser um postulado de todos os Estados de grande extensão territorial e deriva da própria natureza da respectiva instituição.

Na verdade, como congregações de profissionais qualificados, as Ordens têm uma vocação de participação directa dos diversos componentes na actividade dos órgãos respectivos. Onde os membros das Ordens se sintam à margem da simples possibilidade material de participar na sua associação de classe, não poderá exercer-se uma actividade integradora e representativa profícua e adequada. Ora, as simples dificuldades derivadas da enormíssima distância entre Lisboa e os territórios ultramarinos impossibilitaria, dentro dum esquema *integrador*, a participação efectiva de advogados de Moçambique ou de Angola nos órgãos de cúpula da Ordem dos Advogados única — o Conselho Superior e o Conselho Geral — que, assim, ou funcionariam à revelia da presença de advogados do Ultramar que porventura fizessem parte desses conselhos ou nem contariam entre os seus membros advogados das províncias ultramarinas. A Ordem única, quanto ao Ultramar, ficaria cindida em duas metades, uma, a dos Conselhos Distritais, repartida por Angola e Moçambique; outra, a dos órgãos superiores, exclusivamente acessível aos advogados metropolitanos.

De resto, a existência de ordens de âmbito territorial não nacional é da tradição dos países latinos.

Assim, na Itália existem Ordens (*Ordini*) locais, com a sua assembleia, o seu conselho, o seu presidente, embora o Conselho Nacional Forense, de âmbito nacional, seja o órgão de coordenação e de recurso das decisões das Ordens (cf. Salvatore Satta, na *Enciclopedia del Diritto*, vol. IV, p. 656).

Em Espanha, constituiu-se o Ilustre Colégio dos Advogados de Espanha; mas subsistem Ilustres Colégios, como os de Madrid e de Barcelona, de competência localizada, mas autónoma.

Em França, não existe até uma Ordem nacional, embora funcione uma Associação Nacional de Advogados de França. Junto de cada «Cour d'Appel» funciona uma Ordem dos Advogados autónoma («Barreau»), com o seu conselho e o seu «*bâtonnier*». Há, assim, cerca de uma trintena de Ordens de Advogados, além da corporação especial dos advogados junto da «Cour de Cassation» e do Conselho de Estado. Enquanto subsistiu a União Francesa, cada território do Ultramar mantinha, pelo menos, um «barreau» autónomo, com a única excepção da Guiana Francesa (cf. Jean Gueydan, *Les Avocats, Les Defenseurs et Les Avoués de L'Union Française*, Paris, 1954, pp. 260 e 261).

Na Bélgica, à semelhança do que ocorre em França, junto de cada «Cour d'Appel» e até de alguns altos Tribunais, funciona um «Barreau», cujos membros compõem uma Ordem de Advogados local. Segundo o artigo 488.º do *Code Judiciaire* belga (de 10 de Outubro de 1970, no «Boletim do Ministério da Justiça», n.ºs 183 a 184) todos os «barreaux» belgas reunidos formam a Ordem Nacional dos Advogados da Bélgica, com um conselho que, constituído pelos «bâtonniers» dos «barreaux» ou seus suplentes, paritariamente, elege o «doyen» da Ordem.

No Brasil, existe apenas uma Ordem de Advogados do Brasil, de âmbito federal, mas cada Secção da Ordem, de âmbito estadual ou territorial, tem *personalidade jurídica própria* com *autonomia* administrativa e financeira (cf. o parágrafo 1.º do artigo 4.º dos *Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil*, Lei n.º 4215, de 27 de Abril de 1963). Além de que os advogados dos principais Estados da União organizaram poderosas associações profissionais como, por exemplo, a Associação dos Advogados do Estado de São Paulo.

Mesmo entre países não latinos, a tendência é para a existência de Ordens autónomas, locais, associadas ou não em Ordens de cúpula.

Assim, na Inglaterra, todos os advogados devem pertencer a um de quatro *Inns of Court* (Inns Temple, Lincoln's Inn, Middle Temple e Gray's Inn) ao mesmo tempo que se constituiu, desde 1895, um órgão central representativo dos advogados ingleses — o *General Council of the Bar*.

Nos Estados Unidos da América do Norte, funcionam mais de uma vintena de *Bar Associations*, geralmente de jurisdição coincidente com a de um Estado da União, filiadas, por sua vez, na *American Bar Association* de âmbito nacional.

Na República da África do Sul que, à maneira inglesa, tem um sistema judicial bipartido, com a correspondente divisão dos profissionais do foro em «advocates» e «attorneys», existe uma «Law Society» em cada uma das quatro Províncias, isto é, uma Ordem por cada Divisão Judicial. A nível nacional, funciona uma *Association of Law Societies of South Africa*; e, também a nível nacional, existe uma *Society of Advocates*.

Na Holanda existe também uma Ordem por cada circunscrição judiciária mas, a par das ordens locais, funciona uma Ordem Geral, da qual fazem parte todos os advogados holandeses. As Ordens locais têm os seus bastonários e os seus conselhos; a Ordem Geral possui um Conselho Geral, de 7 membros, com um bastonário nacional. A Ordem Geral dos Advogados Holandeses é um organismo de direito público cuja existência é sancionada pelos artigos 152.º a 154.º da própria Constituição Política. (Cf. o relatório de Y. A. Nisch em *Les Barreaux dans le Monde*, Paris, 1959, p. 352).

Na Suíça, as Ordens são organizadas no plano cantonal, geralmente como associações de direito privado, cuja jurisdição não é obrigatória para os advogados não filiados. As Ordens locais estão agrupadas na Federação Suíça dos Advogados que representa oficialmente os advogados suíços no país e no estrangeiro, embora a federação seja também um organismo de direito privado (Cf. relatório de Felix Löffler, em *Les Barreaux dans le Monde*, p. 424).

Na Alemanha cada câmara de advogados constitui uma corporação de direito público, de âmbito local e independente, o que também sucede na Áustria, na Hungria, na Grécia, na

Turquia, na Índia e até — não obstante a sua pequena extensão territorial — no Luxemburgo (Cf. a introdução de Werner Kalsbach a *Les Barreaux dans le Monde*, pp. 16 a 18).

Na Jugoslávia os advogados pertencem a seis Câmaras de Advogados independentes entre si, com uma assembleia, um conselho executivo, um conselho de disciplina, o procurador de disciplina e uma comissão de contas. As Câmaras de Advogados reúnem-se numa Federação das Câmaras dos Advogados Jugoslavos, dotada de uma assembleia plenária, que representa a profissão de advogados no plano nacional (Cf. relatório de Vladimir Grosman, em *Les Barreaux dans le Monde*, cit., p. 538 e segts.).

O novo ordenamento forense do Estado búlgaro consagra também uma organização em que os advogados devem pertencer a «colectividades», de pelo menos cinquenta membros, aprovadas pelo Conselho Nacional Forense, órgão de cúpula controlado pelo governo (Cf. Gerardo Santini, na *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano III, p. 384).

No próprio Japão — estado em que a descontinuidade geográfica é mais um factor de relevo — a organização profissional é *descentralizada*. Existe uma Ordem (*Bengosh-Kai*) para cada distrito judicial — com excepção de Tóquio, que tem três — e uma confederação das Ordens dos Advogados, de âmbito nacional, com a característica singular de associar como membros os advogados e as Ordens locais (cf. Yosiyuki Noda, *Introduction au Droit Japonais*, Paris, 1966, p. 162).

2. Todas estas razões — de direito comparado, de análise das possibilidades de execução prática dos diversos sistemas — levam a concluir que a organização profissional dos advogados da Metrópole e do Ultramar *deve assentar na existência de Ordens locais*.

Por razões de simetria, parecerá mais adequado que a extensão territorial de cada Ordem coincida com o distrito judicial — quer no território da Metrópole, quer nos territórios do Ultramar. Poderá objectar-se que, assim, se pretende uma

alteração radical da estrutura da própria Ordem dos Advogados metropolitana — mas afigura-se aos signatários que não é estranha às preocupações do I Congresso Nacional dos Advogados a própria reestruturação da Ordem existente, que constitui o tema da 3.<sup>a</sup> secção. Mas, se parecer preferível que a Ordem da Metrópole mantenha uma estrutura unitária, a diversificação territorial poderia operar-se em três espaços: a Metrópole, onde subsistiria a Ordem dos Advogados com a regulamentação que actualmente a disciplina, com eventuais correcções de enquadramento; Angola e Moçambique, em cujas capitais passariam a funcionar duas novas Ordens de Advogados, cujo âmbito de jurisdição corresponderia ao do respectivo distrito judicial.

Nos termos subseqüentes da presente comunicação passamos a considerar a existência do pluralismo de Ordens definido pelo âmbito territorial do distrito judicial, sem embargo de o esquema ser adaptável à unificação das três ordens metropolitanas na sua estrutura actual.

3. O princípio do *âmbito local* das Ordens pressupõe opções e comporta consequências que podem constituir as primeiras conclusões da presente comunicação:

1.<sup>a</sup> *Conclusão*: A diversidade geográfica (a descontinuidade e o afastamento territorial) e a dificuldade de contacto directo e de intervenção imediata dos advogados do Ultramar nos órgãos de cúpula desaconselha a extensão pura e simples da Ordem dos advogados às províncias ultramarinas;

2.<sup>a</sup> *Conclusão*: À corporação profissional dos advogados, dada a qualificação dos seus membros, só se adequa uma orgânica que permita a intervenção directa dos seus elementos integrantes na gestão dos interesses colectivos que as Ordens prosseguem; daí que,

3.<sup>a</sup> *Conclusão*: A associação profissional dos advogados deva organizar-se com base numa *territorialidade* limitada em função daquela efectiva possibilidade de intervenção;

4.<sup>a</sup> *Conclusão*: Essa base territorial deverá ser o *distrito judicial*, pelo que deverão instituir-se Ordens dos Advogados em Lisboa, Porto, Coimbra, Luanda e Lourenço Marques, sedes dos respectivos distritos judiciais;

5.<sup>a</sup> *Conclusão*: As diversas Ordens dos Advogados devem ser independentes entre si, situando-se no mesmo plano de representatividade *local* (admitindo-se, porém, que os distritos judiciais da metrópole constituam em conjunto o âmbito *local* de uma só Ordem dos Advogados, a actualmente existente).

### III

#### ESQUEMA DOS ÓRGÃOS DAS ORDENS LOCAIS

1. As Ordens locais teriam órgãos próprios, constituídos exclusivamente pelos advogados inscritos na respectiva Ordem, a saber:

- a) A assembleia geral;
- b) O Conselho executivo;
- c) O Conselho disciplinar;
- d) As assembleias comarcãs;
- e) As delegações.

2. A existência de Ordens locais facilitará a intervenção directa dos advogados no órgão de representação básica — a assembleia geral — possibilitando-se nesta o voto por correspondência e a representação (embora limitada quanto ao número de mandatos conferidos a um mesmo representante).

A assembleia geral, presidida pelo bastonário, elegeria este, os conselhos da Ordem e os representantes dela nos Conselhos da Ordem de cúpula; discutiria e aprovaria o orçamento anual

e os relatórios e as contas; finalmente, pronunciar-se-ia sobre tudo quanto interessasse à autoridade, desenvolvimento e prosperidade da Ordem, aprovando, designadamente, os regulamentos internos.

3. As ordens locais seriam dirigidas por um bastonário que presidiria à assembleia geral, ao conselho executivo e seria membro, por inerência do conselho geral da Ordem de cúpula, das Ordens dos Advogados.

4. O conselho executivo, presidido pelo respectivo bastonário, deveria ser composto exclusivamente por membros *eleitos* em número variável de Ordem para Ordem, segundo o dos advogados inscritos. A proporção de três membros do conselho executivo para cada cem advogados inscritos (ou fracção) com o limite máximo de 18 membros, parece uma base razoável e deverá associar-se à obrigatoriedade de parte dos membros eleitos serem advogados com escritório profissional em zonas geográficas diversificadas, para proporcionar a representatividade integral dos diversos centros de actividade profissional. É o sistema francês (3 a 24 membros por Ordem) e belga (2 a 16 membros). (Cf. Relatório de Ernest Stoerber em *Les Barreaux dans le Monde*, p. 212 e *Code Judiciaire* belga, artigo 449.º).

Ao conselho executivo competiria, de um modo geral, realizar as tarefas essenciais ao funcionamento da Ordem na sua função específica de defesa dos interesses da profissão e dos seus membros e, designadamente:

- a) Representar a Ordem;
- b) Preparar a regulamentação interna (a aprovar pela assembleia geral);
- c) Gerir o património da Ordem e dirigir os seus serviços;
- d) Estabelecer o quadro dos advogados da Ordem (procedendo à admissão e ao cancelamento das inscrições);
- e) Apresentar anualmente à assembleia geral o orçamento para o ano seguinte e prestar as contas do ano anterior,

- acompanhando-as dum relatório sobre a actividade desenvolvida;
- f) Exercer as demais funções que lhe forem cometidas por lei.

5. Ao conselho disciplinar competiria conhecer, em primeira instância, das infracções disciplinares dos advogados, instruindo e julgando os respectivos processos.

O poder disciplinar, quando é atribuído às respectivas Ordens — e nem sempre isso sucede — constitui em geral uma atribuição do respectivo conselho executivo.

Carece, pois, de ser justificado o princípio da separação do poder executivo e do poder disciplinar nas atribuições dos órgãos das Ordens locais: melhor, carece de justificação a própria existência dum conselho disciplinar no mesmo plano orgânico do conselho executivo.

Segundo pensam os advogados signatários, o exercício do poder disciplinar, pelo melindre que envolve nas relações entre colegas, é um factor frequente de atritos e de más-vontades.

Interrogando-se sobre a oportunidade da extensão da Ordem dos Advogados ao Ultramar, a *Revista de Jurisprudência*, órgão da Associação Jurídica de Luanda, fez-se eco duma corrente contrária ao estabelecimento duma organização profissional da classe fundamentada, exactamente, no melindre do exercício do poder disciplinar *inter pares*.

A p. 161 do seu n.º 1.º, escrevia a citada revista:

«Uma vez estabelecida entre nós a *Ordem dos Advogados* — dizem — a ela competiria, naturalmente, passar a perseguir disciplinarmente todas as infracções relativas ao exercício da função de advogado.

Ora isto é que, atenta a escassez do meio, parece altamente inconveniente e perturbador. Até aqui, tem reinado uma estreita camaradagem, uma profunda solidariedade entre todos os advogados.

Se um dia, entre esta meia dúzia de profissionais se elegem uns tantos com poder de punir os seus pares,

subverter-se-á toda esta cordialidade franca que é um dos maiores motivos de orgulho da classe.

Isto sem pensar (e em teoria tudo tem de ser pensado) nos desvirtuamentos que o exercício do poder disciplinar pode sofrer na prática, por exemplo para eliminar ou ao menos diminuir um rival temível na profissão.

(...)

O encabeçamento do poder disciplinar na *Ordem dos Advogados* viria, em suma, destruir a fraternidade e a igualdade que tem caracterizado o colégio dos advogados ultramarinos, estabelecendo entre eles temerosas hierarquias e precedências.»

Na opinião dos advogados signatários estas considerações têm pertinência, na medida em que exprimem um receio justificado — não, é claro, no hipotético desvirtuamento intencional do poder disciplinar referido no penúltimo parágrafo da transcrição — que, se não pode valer para postergar as vantagens da existência de uma organização profissional indispensável nem para alhear dela o poder de auto-tutela, deve alertar para as eventuais consequências do exercício do poder disciplinar pelos mesmos órgãos que realizam a gestão da actividade geral da Ordem.

O conselho executivo e o seu bastonário devem ser órgãos de coesão da classe, de representatividade incontestável e incontestada, pelo que parece conveniente, em homenagem a essa finalidade congregadora da classe, colocá-lo — passe o termo — «au-dessus de la mêlée».

Assim, o poder disciplinar seria exercido, em primeira instância — e em fase de recurso, agora já no âmbito da Ordem de cúpula — por órgãos próprios, independentes dos órgãos executivos.

O conselho disciplinar, no entendimento dos advogados de Lourenço Marques, deveria ser composto por advogados eleitos entre os que preenchessem o terço superior do quadro dos advogados da Ordem, em número variável (segundo o dos advogados

inscritos) e, independentemente do número destes, por todos os antigos bastonários, estes sem obrigação de relatar os processos disciplinares.

6. Em cada Comarca existiria um *delegado* da Ordem. Eleito pela assembleia comarcã, quando existisse um número mínimo de advogados na Comarca — o *Anteprojecto da Ordem dos Advogados Portugueses*, elaborado pelos advogados de Luanda, em 1972, fixa o número em seis, o que parece razoável —, seria designado pelo conselho executivo nas Comarcas com número inferior.

As delegações teriam competência semelhante à fixada actualmente no artigo 623.º do Estatuto Judiciário, com eventuais adaptações.

7. Quanto à orgânica das Ordens locais, podem, pois, avançar-se as seguintes conclusões:

6.<sup>a</sup> *Conclusão*: Nas Ordens locais, o órgão de base — a assembleia geral — deve possibilitar a *intervenção directa* dos advogados que a integram;

7.<sup>a</sup> *Conclusão*: Deve predominar o *sistema efectivo* na escolha do bastonário, dos membros dos conselhos e delegações e dos representantes das Ordens locais na Ordem de cúpula;

8.<sup>a</sup> *Conclusão*: O órgão que exerce o poder disciplinar deve ser diferente do órgão executivo.

#### IV

### OS ÓRGÃOS DE CÚPULA

1. A existência de Ordens locais independentes, autónomas e dispersas por territórios por vezes geograficamente descontínuos — caso de Angola e de Moçambique entre si e em relação à Metrópole — favorece uma tendência centrífuga que contraria uma realidade que deve preservar-se: *a unidade da profissão*.

Na verdade, os advogados que exercem a profissão nos territórios da jurisdição das diversas Ordens locais mantêm entre si a *identidade* resultante de:

- a) Comungarem numa formação jurídica e cultural *comum*;
- b) Realizarem uma actividade profissional de aplicação prática de uma ordem jurídica basicamente *comum*;
- c) Utilizarem um estilo de exercício profissional baseado numa deontologia e numa tradição *comuns*;
- d) Prosseguirem interesses profissionais *comuns*.

Daí, que qualquer organização profissional dos advogados do Ultramar não possa dispensar a necessidade de se estruturarem órgãos *comuns* que exprimam a *unidade da profissão*.

2. Tais órgãos podem ser de vários tipos, consoante o grau de interligação que queira estabelecer-se entre os Ordens locais. Fundamentalmente, podem, em escala decrescente de expressão de *unidade*, revestir três tipos:

- a) Constituição de uma *Ordem de cúpula*, integradora das Ordens locais;
- b) Constituição de uma *Federação de Ordens locais*;
- c) Existência de simples *órgãos de cúpula comuns* às Ordens locais.

O primeiro tipo corresponde, por exemplo, ao sistema belga e holandês; do segundo tipo se aproxima o sistema japonês, o jugoslavo e sul-africano; o terceiro tipo encontra exemplo no *General Council of the Bar*, no Conselho Nacional Forense italiano e no Conselho Nacional Forense búlgaro.

Para além dos sistemas de articulação à base de organismos que integram as Ordens locais, conhecem-se soluções em que a integração é apenas dos *advogados* — o caso da Suíça e da *American Bar Association*, esta última com a característica peculiar de ser dirigida pela *House of Delegates*, constituída por representantes das Ordens locais, ou seja, definindo-se, pois,

como um sistema híbrido de associação de *indivíduos*, que não de Ordens, dirigido por um órgão designado pelas Ordens e não pelos advogados *a se* (Cf. o relatório de John S. Leary e John C. Cooper, em *Les Barreaux dans le Monde*, p. 468).

3. No caso em análise, julgam os advogados signatários que deveria constituir-se, com sede em Lisboa, uma Ordem de cúpula, cujos órgãos seriam:

- a) O conselho geral;
- b) O bastonário-geral;
- c) O conselho superior de disciplina;
- d) A caixa de previdência.

4. O conselho geral seria constituído:

- a) Pelos bastonários das ordens locais (por inerência);
- b) Por dez membros eleitos, dois por cada Ordem local.

Se no esquema das Ordens locais persistisse a organização da Ordem dos Advogados metropolitanos, o conselho geral seria constituído:

- a) Pelos bastonários das três Ordens locais (por inerência);
- b) Pelos presidentes dos conselhos distritais de Lisboa, Porto e Coimbra (por inerência);
- c) Por dez membros *eleitos*, dois por cada distrito judicial.

Os membros eleitos do conselho geral não seriam necessariamente advogados inscritos na *Ordem* local que representavam, concebendo-se mesmo que tivessem domicílio profissional na Comarca sede da Ordem e cúpula.

O conselho geral:

- a) Representaria as Ordens de Advogados junto do governo central e dos tribunais superiores com competência para todo o território nacional em assuntos que interessassem a profissão de advogados em geral;

b) Representaria, junto de organismos internacionais, a categoria profissional dos advogados portugueses;

c) Manteria actualizada a lista geral dos advogados portugueses;

d) Promoveria o intercâmbio cultural entre os membros das diversas Ordens de Advogados e a boa harmonia das relações recíprocas;

e) Promoveria o estudo dos direitos vigentes na ordem jurídica geral e nas ordens jurídicas locais;

f) Julgaria os recursos em caso de recusa de inscrição de advogados e de advogados estagiários das diversas Ordens;

g) Homologaria as deliberações sobre incompatibilidades no exercício da advocacia declaradas pelos órgãos competentes das Ordens locais.

5. Na composição do conselho geral predominaria, pois, o *sistema paritário*, que é o consagrado na generalidade dos sistemas de ordenamento plúrimo com Ordens ou órgão de Cúpula (exemplo: artigo 490.º do *Code Judiciaire* belga). Note-se que na *Conférence des Bâtonniers des Départements*, existente em França, a composição é também paritária — devendo, porém, assinalar-se que a *Conférence* não compreende o «barreau» de Paris (Cf. Louis Crémieu, *Traité de la Profession d'Avocat*, 2.ª ed., Paris, 1954, p. 115) — embora a importância relativa dos diversos «barreaux» seja manifestamente diferente nos vários distritos judiciais.

6. A existência de membros eleitos pelas Ordens locais, mas que podem ter domicílio profissional no Continente — muito provavelmente em Lisboa — *possibilitará a participação efectiva das Ordens locais nos organismos de cúpula* através dos seus delegados, supondo mesmo como mais natural que os bastonários das Ordens com sede nas províncias ultramarinas pudessem deslocar-se pouco frequentemente a Lisboa para assistirem às reuniões do conselho geral.

7. Ao conselho geral presidiria o bastonário-geral das Ordens.

O bastonário-geral seria eleito pelo conselho geral de entre os seus membros; admite-se, porém, que, persistindo a organização unitária da profissão na Metrópole, o bastonário da Ordem dos Advogados actualmente existente assumisse, por inerência, o cargo de bastonário-geral. Esta última hipótese constituiria um desvio ao princípio paritário, mas justificava-se pela importância relativa, do domínio profissional, da Ordem dos Advogados metropolitanos face às novas Ordens ultramarinas.

O bastonário-geral exerceria, mas apenas no âmbito das atribuições do conselho geral, a competência actualmente conferida pelo artigo 609.º do Estatuto Judiciário.

8. Como órgão de resolução de recurso em matéria disciplinar, o conselho superior de disciplina conheceria, de facto e de direito, de todos os recursos, interpostos pelos interessados.

O conselho superior de disciplina seria constituído por quinze membros eleitos, três por cada uma das Ordens locais, de entre advogados com domicílio profissional no Continente. Se persistisse a organização unitária da Ordem da Metrópole, esta designaria nove membros. Os antigos bastonários-gerais seriam membros vitalícios do conselho superior de disciplina, sem obrigação de relatar os processos.

O conselho superior de disciplina elegeria, de entre os seus membros, o presidente e o vice-presidente.

Todas as decisões disciplinares, independentemente da gravidade da pena aplicada, seriam susceptíveis de *recurso*, mas apenas de *um recurso*. O conselho superior de disciplina julgaria também, em primeira instância, as infracções disciplinares dos membros e antigos membros de todos os conselhos das Ordens locais e da Ordem de cúpula, com recurso para um conselho especial, constituído por três membros do conselho geral e três membros do conselho superior de disciplina, todos designados por sorteio, e presidido pelo bastonário-geral.

Se a Ordem dos Advogados metropolitanos mantivesse a sua estrutura actual, transferir-se-ia para o conselho superior de

disciplina a competência atribuída ao actual conselho superior pela alínea b) do artigo 613.º, artigo 663.º, artigo 664.º e artigo 668.º do Estatuto Judiciário e disposições conexas, deixando de existir na Ordem dos Advogados metropolitanos o conselho especial a que se refere o artigo 652.º do mesmo diploma.

9. Quanto à caixa de previdência, os advogados signatários exprimem o desejo de que possa vir a constituir um organismo comum a todas as Ordens locais. Existem, porém, circunstancialismos de ordem legal — incluindo a constituição de reservas matemáticas — que obrigam a um estudo actuarial e jurídico que não pode ser contemplado numa simples comunicação.

A unificação da previdência constituiria, pois, uma das primeiras tarefas a estudar e resolver pela Ordem de cúpula, quando em funcionamento.

10. Deste modo, quanto à Ordem de cúpula — cuja denominação integral se deixa em aberto, acrescentando-se que as designações atribuídas aos conselhos também se oferecem a título de uma hipótese — podem reunir-se as seguintes conclusões:

9.ª *Conclusão*: Para exprimir e realizar a *unidade da profissão* nos diversos territórios onde exerceriam jurisdição profissional diversas Ordens de Advogados de âmbito local, existiria uma *Ordem de cúpula*, integradora das Ordens locais;

10.ª *Conclusão*: Os órgãos da Ordem de cúpula seriam eleitos *paritariamente* pelas Ordens locais;

11.ª *Conclusão*: Os órgãos da Ordem de cúpula praticariam os actos de gestão dos interesses globais dos advogados portugueses, e representariam a classe perante o governo central e os tribunais superiores e no plano internacional;

12.ª *Conclusão*: No domínio disciplinar, a resolução dos recursos de *todas* as decisões dos conselhos disciplinares das Ordens locais competiria a um conselho superior de disciplina;

13.<sup>ª</sup> *Conclusão*: A Caixa de Previdência deve constituir também um organismo da Ordem de cúpula, de modo a permitir a extensão da previdência a todos os advogados em termos que seriam estudados e definidos pela própria Ordem de cúpula, depois de constituída.

## V

## O QUADRO GERAL DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

1. Ainda em homenagem à *unidade da profissão*, deverá existir, na Ordem de cúpula, um quadro geral dos advogados portugueses, articulado com o quadro de advogados de cada uma das Ordens locais.

A antiguidade dos advogados deverá reportar-se à data da sua inscrição mais antiga como advogado (ou no quadro da actual Ordem dos Advogados ou nos Tribunais de Relação ou de Comarca, segundo o estabelecido no artigo 85.º da Organização Judiciária do Ultramar).

2. Todos os advogados portugueses devem poder exercer a profissão em todo o território nacional, sendo a inscrição obrigatória apenas na Ordem local do domicílio profissional estável do advogado. A Ordem local transmitiria a inscrição à Ordem de cúpula, para o efeito do advogado passar a figurar simultâneamente no quadro geral dos advogados portugueses.

3. Quando o advogado transferisse o seu domicílio profissional estável para a área de jurisdição de outra Ordem local, deveria ingressar no quadro da Ordem da qual passaria a membro no lugar correspondente à sua antiguidade relativa no quadro geral da Ordem de cúpula.

4. Em relação ao quadro geral dos advogados portugueses pode, pois, formular-se mais a seguinte conclusão:

14.<sup>a</sup> *Conclusão*: Deverá existir, na Ordem de cúpula, o quadro geral dos advogados portugueses, constituído pela lista nominal de todos os advogados membros das Ordens locais ordenada pela antiguidade da primeira inscrição como advogado no organismo competente, reportando-se à antiguidade no quadro geral a ordem de ingresso nos quadros privativos das *Ordens* locais em caso de transferência de domicílio profissional para o território de jurisdição de outra Ordem.

## VI

### O ESTATUTO DOS ADVOGADOS

1. Procurou-se, na presente comunicação, desenvolver uma hipótese da organização profissional dos advogados do Ultramar, integrando-a num esquema geral da estrutura orgânica da profissão, de modo a exprimir simultâneamente a necessidade de *gestão local* dos problemas que hão-de surgir em territórios geográficamente muito afastados e a conveniência de manter e estreitar a *unidade da profissão*.

Reconhece-se, porém, que o assento próprio de toda esta matéria será um futuro *ESTATUTO DOS ADVOGADOS* que defina os direitos e deveres da profissão e a sua orgânica e modo de exercício em termos de um verdadeiro «estado», ou seja, de uma especial posição de sujeitos de direito perante a ordem jurídica geral.

Para realizar essa tarefa urgente que se alarga desde a definição cuidada das linhas gerais do sistema até à ponderação dos mais pequenos pormenores de regulamentação, deverá constituir-se uma comissão nacional, presidida pelo bastonário da Ordem dos Advogados e constituída por representantes designados pela Ordem dos Advogados e por representantes eleitos pelos advogados dos distritos judiciais do Ultramar.

2. Formulando o mais ardente voto para que essa tarefa possa realizar-se no mais curto espaço de tempo possível, os advogados signatários terminam a presente comunicação com a seguinte conclusão:

15.<sup>a</sup> *Conclusão*: Os requisitos e modo de exercício da profissão de advogado, os direitos e deveres dos advogados e sua respectiva tutela, e a orgânica da sua representação profissional deve constar de um *ESTATUTO DOS ADVOGADOS*, aprovado como diploma legal autónomo, e cujo anteprojecto deve constituir tarefa urgente a executar por uma comissão de advogados constituída pelos membros designados pela Ordem dos Advogados e por representantes eleitos pelos advogados dos distritos judiciais do Ultramar, sob a presidência do bastonário da Ordem dos Advogados.

## VII

### RESUMO DE CONCLUSÕES

1.<sup>a</sup> *Conclusão*: A diversidade geográfica (a descontinuidade e o afastamento territorial) e a dificuldade de contacto directo e de intervenção imediata dos advogados do Ultramar nos órgãos de cúpula desaconselham a extensão pura e simples da Ordem dos Advogados às províncias ultramarinas;

2.<sup>a</sup> *Conclusão*: À corporação profissional dos advogados, dada a qualificação dos seus membros, só se adequa uma orgânica que permita a intervenção directa dos seus elementos integrantes na gestão dos interesses colectivos que as Ordens prosseguem; daí que,

3.<sup>a</sup> *Conclusão*: A associação profissional dos advogados deva organizar-se com base numa *territorialidade* limitada em função daquela efectiva possibilidade de intervenção;

4.<sup>a</sup> *Conclusão*: Essa base territorial deverá ser o *distrito judicial*, pelo que deverão instituir-se Ordens dos Advogados em Lisboa, Porto, Coimbra, Luanda e Lourenço Marques, sede dos respectivos distritos judiciais;

5.<sup>a</sup> *Conclusão*: As diversas Ordens dos Advogados devem ser independentes entre si, situando-se no mesmo plano de representatividade *local* (admitindo-se, porém, que os distritos judiciais da metrópole constituam em conjunto o âmbito *local* de uma só Ordem dos Advogados, a actualmente existente);

6.<sup>a</sup> *Conclusão*: Nas Ordens locais, o órgão de base — a assembleia geral — deve possibilitar a *intervenção directa* dos advogados que a integram;

7.<sup>a</sup> *Conclusão*: Deve predominar o *sistema electivo* na escolha do bastonário, dos membros dos conselhos e delegações e dos representantes das Ordens locais na Ordem de cúpula;

8.<sup>a</sup> *Conclusão*: O órgão que exerce o poder disciplinar deve ser diferente do órgão executivo;

9.<sup>a</sup> *Conclusão*: Para exprimir e realizar a *unidade da profissão* nos diversos territórios onde exerceriam jurisdição profissional diversas Ordens de Advogados de âmbito local, existiria uma *Ordem* de cúpula, integradora das Ordens locais;

10.<sup>a</sup> *Conclusão*: Os órgãos da Ordem de cúpula seriam eleitos *paritariamente* pelas Ordens locais;

11.<sup>a</sup> *Conclusão*: Os órgãos da Ordem de cúpula praticariam os actos de gestão dos interesses globais dos advogados portugueses, e representariam a classe perante o governo central e os tribunais superiores e no plano internacional;

12.<sup>a</sup> *Conclusão*: No domínio disciplinar, a resolução dos recursos de *todas* as decisões dos conselhos disciplinares das Ordens locais competiria a um conselho superior de disciplina;

13.<sup>a</sup> *Conclusão*: A Caixa de Previdência deve constituir também um organismo da Ordem de cúpula, de modo a permitir a extensão da previdência a todos os advogados em termos que seriam estudados e definidos pela própria Ordem de cúpula, depois de constituída;

14.<sup>a</sup> *Conclusão*: Deverá existir, na Ordem de cúpula, o quadro geral dos advogados portugueses, constituído pela lista nominal de todos os advogados membros das Ordens locais ordenada pela antiguidade da primeira inscrição como advo-

gado no organismo competente, reportando-se à antiguidade do quadro geral a ordem de ingresso nos quadros privativos das *Ordens* locais em caso de transferência de domicílio profissional para o território de jurisdição de outra Ordem;

15.<sup>a</sup> *Conclusão*: Os requisitos e modo de exercício da profissão de advogado, os direitos e deveres dos advogados e sua respectiva tutela e a orgânica da sua representação profissional deve constar de um *Estatuto dos Advogados*, aprovado como diploma legal autónomo, e cujo anteprojecto deve constituir tarefa urgente a executar por uma comissão de advogados constituída pelos membros designados pela Ordem dos Advogados e por representantes eleitos pelos advogados dos distritos judiciais do Ultramar, sob a presidência do bastonário da Ordem dos Advogados.

Lourenço Marques, Outubro de 1972.

aa) *António Joaquim de Oliveira, Filipe Inez Ferreira, Frederico Mittermyer Madureira, Paulo Heitor Gomes de Oliveira, Henrique Vasco Soares de Melo, Antonino da Cunha Cardoso, Matias Adriano de Sousa, Antero Augusto Sobral, Daniel Augusto de Sousa, Inácio Bragança, José Estêvão da Glória Araújo e Silva, Jorge Feliciano Neves Dias, Sérgio Espadas, Manuel Raposo Serraventoso, Maria Margarida Areias de Almeida Santos, António de Almeida Santos, Gonçalo Castello Branco de Mesquitela, António Borges Pitta, Alberto Lopes de Freitas, Vítor Videira Barreto, Carlos Manuel Adrião Rodrigues, José Carlos Ribeiro Ney Ferreira, Sérgio Lecercle Sirvoicar, Rui Baltazar dos Santos Alves, Carlos Alberto Raposo Pereira, Ruth Pereira Garcez, João Lomelino de Freitas, Emílio Machado da Costa Rosa, António Camilo Pereira Leite, Adelino Ribeiro, João Manuel Montalvão Martins, Mário Menezes, José Maria Caldas, Rui Rijo Prado de Lacerda, João Jorge Castelo Branco Gonçalves, Álvaro António Bacharel Correia de Pina, José Pedro de Oliveira Leão, Elsa Antunes da Silva, Inocêncio*

*da Silva Amaro, José Martins de Almeida, António Joaquim Nogueira Barroso, Mário Camarate de Campos, Pedro Bragança Gil Pereira Coutinho, Gastão Correia Martins, José Henriques da Silva, José Maria Nunes Correia, Fernando Nunes Gouveia Pacheco, Fernando Manuel Cardoso dos Santos, Manuel Rosa, João António Rebordão Esteves Pinto, António José Soares, Sérgio Candeias Aniceto, Abel António de Sousa Leite e Armando Francisco Freire Bordalo.*